EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.124 - SP (2019/0031463-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	KASSIA LESSA DANTAS DIEGAS
EMBARGANTE	:	KSK BOLOS CASEIROS E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887 PAULO HENRIQUE SANTOS E OUTRO(S) - SP257490
EMBARGADO	:	NQZ MULTI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823 VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES E OUTRO(S) - SP339804 GISELE SCABUZZI PERES - SP376646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ASSIA LESSA DANTAS DIEGAS e KSK BOLOS CASEIROS E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu de seu agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à ofensa aos arts. 355, 385, 437, §1º e 449 do CPC e 389 e 476 do CC, bem como sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhum dos vícios.

Com efeito, a decisão embargada está clara quanto à aplicação do

óbice da Súmula 182/STJ ante a falta de cumprimento do requisito da dialeticidade, uma vez que não teriam sido impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos de falta de demonstração das violações a dispositivos legais e do dissídio jurisprudencial apontado.

Nesse contexto, exsurge de forma evidente o intuito dos embargantes de revolver matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento quanto ao tema, o que é inadmissível na estrita via dos embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a caracterização de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/15.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora